PORTARIA N.º 4038/2019

Nomeia ocupante de Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Uberaba, e contém outras disposições.

O Vereador ISMAR VICENTE DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais conferidas pela alínea "a" do inciso III do artigo 33 da Resolução nº. 2.363/06, OUVIDA A MESA DIRETORA, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Assessor Parlamentar abaixo, cuja função será exercida junto ao Gabinete do Vereador Rubério Geraldo dos Santos:

Nilton Antônio de Paiva

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Uberaba, 13 de Agosto de 2019.

ISMAR VICENTE DOS SANTOS Vereador/Presidente

PORTARIA N.º 4039/2019

Nomeia ocupante de Cargo em Comissão de Assessora Parlamentar da Câmara Municipal de Uberaba, e contém outras disposições.

O Vereador ISMAR VICENTE DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais conferidas pela alínea "a" do inciso III do artigo 33 da Resolução nº. 2.363/06, OUVIDA A MESA DIRETORA, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Assessora Parlamentar abaixo, cuja função será exercida junto ao Gabinete da Vereadora Denise de Stéfani Max:

• Luciana Reis Coutinho Alves Tahan

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Uberaba, 13 de Agosto de 2019.

ISMAR VICENTE DOS SANTOS Vereador/Presidente

LFIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 592

Altera a Lei Complementar 418/2009 que "Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Uberaba" e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Presidente, em seu nome, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art.1º A Lei Complementar nº. 418, de 23 de novembro de 2009, que "Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Uberaba", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° (...)

(...)

III - os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Minas Gerais que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos. (AC = Acrescentado)

§10 (...)

(...)

III - A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento ou declaração, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição. (AC)

IV – O benefício de que trata o III do art. 1º da presente Lei Complementar é válido por um período de 2 (dois) anos contados da data em que a ele fez jus. (AC)

§ 4º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de: (AC)

- I Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente; (AC)
- II Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral; (AC)
- III Coordenador de Seção Eleitoral; (AC)
- IV Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo; (AC)
- V Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação. (AC)
- §5º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição. (AC)
- Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba/MG, 12 de agosto de 2019.

Vereador Ismar "Marão" Presidente da Câmara Municipal de Uberaba

LEI Nº. 13.074

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de demonstrativo detalhado sobre a arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito e do Sistema Municipal de Limpeza Urbana no Portal da Transparência do Município de Uberaba, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Presidente, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá divulgar no Portal da Transparência demonstrativo detalhado sobre a arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas de trânsito e do Sistema de Limpeza Urbana no âmbito do Município de Uberaba.
- Art. 2º O demonstrativo de que trata esta Lei consistirá de relatório contendo as seguintes informações:
- I o número total de infrações de trânsito aplicadas no Município por:
- a) lombadas eletrônicas, radares móveis, detectores fixos e instrumentos eletrônicos em geral;
- b) agentes executivos de trânsito;
- c) estacionamento rotativo;
- d) quaisquer outros mecanismos utilizados;
- II os valores arrecadados por conta da aplicação das multas, com indicação para cada tipo de infração de trânsito descrita no inciso anterior e suas alíneas;
- III informações referentes à destinação dos recursos arrecadados, nos termos do art. 320 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações.
- IV o número total de infrações aplicadas pelo Município por descumprimentos do Título III da Lei Municipal nº 10.697/08;
- V os valores arrecadados por conta da aplicação das multas, com indicação para cada tipo de infração, constante na lei municipal do Sistema de Limpeza Urbana;
- VI informações detalhadas referente à destinação dos recursos arrecadados, conforme inciso anterior.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba/MG, 12 de agosto de 2019.

Vereador Ismar "Marão" Presidente da Câmara Municipal de Uberaba

LEI Nº. 13.079

Dispõe sobre o acesso às informações referentes aos autos de infrações no Município de Uberaba, e dá outras providências.

- O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Presidente, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:
- **Art. 1º** As informações contidas nos autos de infração, apreensão, notificação, interdição e fechamento expedidos pelo Município de Uberaba deverão ser disponibilizados para consulta no "sitio" da Prefeitura Municipal.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se "sitio" a páginaou conjunto de página da Internet com informação diversa, acessível através de computador ou de outro meio eletrônico.